

Diário Oficial

Atos do Município de Tibagi – Paraná | Criado pela Lei 2499/2013 | Distribuição Gratuita



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TIBAGI

ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CONVOCAÇÃO N° 019/2023**REPUBLICADO POR INCORREÇÃO**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAGI**, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, considerando o resultado do Concurso Público N° 001/2019, **Torna Pública** a convocação do pessoal constante da listagem abaixo, para no prazo máximo de até 10 (dez) dias corridos, contados a partir da data de publicação deste Edital no Diário Oficial do Município, comparecer à Gerência de Recursos Humanos (GRH), localizada no piso térreo do Palácio do Diamante, sede do Poder Executivo Municipal, sito à Praça Edmundo Mercer, 34, Centro, Tibagi – PR, no horário das 08h00min às 12h00min ou das 13h00min às 17h00min, a fim de realizar os procedimentos necessários para sua admissão.

Função: Enfermeiro

29º	BEATRIZ GONÇALVES LOPES	Ampla Concorrência
------------	--------------------------------	--------------------

1.O (a) candidato(a) convocado(a) deve apresentar os seguintes documentos à Gerência de Recursos Humanos, a fim de comprovar que foram satisfeitas as condições previstas no edital do Concurso Público nº 001/2019 para ingresso:

- Fotografia recente, em tamanho 3x4, colorida;
- Carteira de identidade (RG) em original e fotocópia;
- Cadastro da Pessoa Física (CPF) em original e fotocópia;
- Carteira Profissional em original e fotocópia (parte onde consta número da carteira, qualificação civil e contratos de trabalho);
- Comprovante de inscrição no PIS/PASEP em original e fotocópia;
- Comprovante de quitação eleitoral e gozo aos direitos políticos;
- Certidão de nascimento, casamento ou documento comprobatório de convivência em união estável (conforme o estado civil do candidato) em original e fotocópia;
- Certidão de nascimento dos filhos menores de 21 anos (se houver), em original e fotocópia;
- Declaração de situação vacinal atualizada do candidato e filhos menores de 14 anos;
- Comprovante de quitação com as obrigações militares em original e fotocópia;
- Comprovação do endereço residencial em fotocópia;
- Não estar ocupando cargo ou emprego na administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nem ser empregado ou servidor de suas subsidiárias e controladas, salvo os casos de acumulação expressas em lei; (pode ser assinada no ato de apresentação dos demais documentos a GRH);
- Comprovação de aptidão de saúde física e mental de capacidade laboral, através de Saúde Ocupacional, devendo ser custeado pelo candidato (a);
- Certidões negativas de antecedentes criminais em níveis Estadual e Federal;
- Comprovante de naturalização brasileira (em caso de estrangeiro);
- Comprovação de escolaridade e/ou formação profissional exigida para o exercício do cargo conforme anexo I do Edital de Abertura do Concurso Público 001/2019, em original e fotocópia;

q) Não ter sofrido, no exercício de função pública, penalidade incompatível com a nomeação no cargo público.

2. O não atendimento a esta convocação dentro do prazo determinado de 10 dias corridos, bem como a não apresentação dos documentos necessários, impedirão a contratação, desclassificando o (a) candidato(a), podendo ser chamado(a) o (a) candidato(a) subsequente na ordem de classificação geral para o mesmo cargo.

3. Os documentos pessoais originais serão devolvidos ao(a) candidato(a) no ato de sua apresentação, pois servirão apenas para conferência com as fotocópias.

4. Após a contratação, o(a) candidato(a) admitido(a) compromete-se a manter atualizado o seu cadastro, informando à GRH quaisquer alterações em seus dados pessoais, documentos, endereço residencial e números de telefone para contato.

5. Se o(a) candidato(a) não apresentar interesse em assumir a vaga, poderá encaminhar sua desistência pelo e-mail rh@tibagi.pr.gov.br, dentro do prazo de 10 dias após a publicação deste Edital, possibilitando que a Prefeitura Municipal de Tibagi convoque o(a) próximo(a) candidato(a) constante na lista de classificação, se houver.

Palácio do Diamante, aos doze dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três.

ARTUR RICARDO NOLTE
Prefeito Municipal

**CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL
MUNICIPIO DE TIBAGI - ESTADO PARANÁ****RESOLUÇÃO Nº. 07/2023**

Aprova Requerimento de acesso a recursos extraordinários, conforme Portaria nº 886, de 19 de maio de 2023

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Municipal nº. 1.487 de 27/06/1996, alterada pela Lei Municipal nº. 1.540 de 05/08/1997 e pela Lei Municipal nº. 2.330 de 23/03/2011 e **CONSIDERANDO** a deliberação da reunião ordinária realizada no dia 14 de junho de 2023.

APROVA

Art. 1º - Requerimento de acesso a recursos extraordinários, conforme Portaria nº 886, de 19 de maio de 2023, no valor total de R\$ R\$ 1.342.000,00.

Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Tibagi, 14 de junho de 2023.

Tatiane de Fátima da Silva Oliveira
Presidente

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO nº 051/2023**

O MUNICÍPIO DE TIBAGI/PR, nos termos da legislação vigente, torna público que realizará licitação do tipo menor preço, na modalidade de Pregão às 9 horas do dia 26 de junho de 2023, em sua sede administrativa, sita à Praça Edmundo Mercer nº 34, cujo objeto é aquisição de Tela Digital Interativa. O valor máximo da licitação é de R\$19.274,84. O Edital completo será fornecido no Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Tibagi, no e-mail licitacaotbg@hotmail.com, no site www.tibagi.pr.gov.br ou www.licitanet.com.br.

Tibagi, 14 de junho de 2023

ARTUR RICARDO NOLTE
Prefeito Municipal

LEI Nº 3.025 DE 14 DE JUNHO DE 2023

Dispõe sobre a criação do fundo especial da Procuradoria-Geral do Município de Tibagi – FEPGMT, disciplina o § 19 do artigo 85 da Lei Federal nº 13.105/2015 no âmbito do Município de Tibagi e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAGI, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES** aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1ºFica criado, no âmbito do Poder Executivo, o Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município de Tibagi - FEPGMT, que será regido pelas disposições constantes nesta Lei.

Art. 2º Conforme previsto no § 19 do artigo 85 da Lei Federal nº 13.105/2015, os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que for parte o Município de Tibagi pertencem integral e originariamente aos advogados públicos na forma desta Lei.

Parágrafo único. Os honorários de sucumbência não se incorporam ao vencimento base e não servirão como base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária, bem como não integrarão a base de cálculo, compulsória ou facultativa, da contribuição previdenciária.

Art. 3º Os advogados públicos do quadro efetivo do Poder Executivo perceberão honorários de sucumbência, que constituem um direito e têm natureza privada e alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial, nos termos do artigo 85, §14, do Código de Processo Civil.

Art. 4º O FEPGMT tem por finalidade o recebimento dos honorários de sucumbência resultantes de processos judiciais em que figure o Município de Tibagi e o devido rateio, em partes iguais, entre os Advogados do Município de Tibagi, ocupantes de cargo efetivo do quadro do Poder Executivo e em efetivo exercício;

§ 1º Considera-se em efetivo exercício, para os fins do disposto nesta Lei, o servidor que estiver afastado de suas funções em virtude de:

I - férias e licença-especial;

II - casamento;

III - luto pelo falecimento do cônjuge, dos ascendentes, dos descendentes e do irmão;

IV - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

V - licença-paternidade;

VI - licença-maternidade;

VII - licença para tratamento de saúde;

VIII - missão ou estudo do interesse da Procuradoria-Geral do Município, nos termos da lei, desde que autorizado pelo Procurador Geral do Município;

§ 2º Será excluído da distribuição de honorários o titular do direito ou beneficiário que perder o cargo por exoneração, demissão, falecimento ou pela posse em outro cargo, desde que dela se verifique acumulação indevida.

§ 3º Será suspensa a distribuição de honorários ao titular do direito ou beneficiário, em qualquer das seguintes condições:

I - em licença para tratamento de interesses particulares;

II - em licença para campanha eleitoral;

III - no exercício de mandato eletivo;

IV - preventivamente, quando afastado para averiguação de faltas cometidas no exercício do cargo;

V - em cumprimento de penalidades disciplinares.

§ 4º Os aposentados continuarão percebendo os honorários de sucumbência de que trata a presente Lei por até 12 (doze) meses, contados do ato da aposentadoria, não se transmitindo a herdeiros, sucessores e pensionistas;

§ 5º Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Gestor do FEPGMT, observados os limites desta Lei.

§ 6º O crédito do rateio apurado na forma do *caput* deste artigo será pago mensalmente aos beneficiários até o dia 10 (dez) de cada mês.

§ 7º A remuneração de cada Advogado, acrescida dos honorários advocatícios, não poderá exceder o limite estabelecido no art. 37, XI da Constituição Federal.

Art. 5º Constituem receitas do FEPGMT:

I - a receita de honorários decorrentes da sucumbência fixados em processos judiciais em que figure como parte ou interessado o Município de Tibagi;

II - o produto da remuneração das aplicações financeiras do próprio Fundo;

III - quaisquer outras receitas que a ele possam ser legalmente incorporadas.

§ 1º. As receitas do FEPGMT não integram o percentual da receita municipal porventura destinado à Procuradoria-Geral do Município previsto na lei orçamentária anual e não poderão ser revertidas, a qualquer título, ao Tesouro Municipal, sendo o seu saldo reaproveitado no exercício financeiro seguinte pelo próprio FEPGMT.

§ 2º. Poderá ser suspenso por até 05 (cinco) anos o recolhimento dos honorários decorrentes de sucumbência quando a parte vencida for beneficiária de assistência judiciária, observadas as disposições do Código de Processo Civil, podendo a carência econômica ser comprovada em processo administrativo próprio, que passará por deliberação do Conselho Gestor do FEPGMT.

§ 3º. Ultrapassado o período de 05 (cinco) anos sem que haja comprovada mudança na situação de hipossuficiência da parte vencida, será declarada renúncia expressa e automática dos valores em favor da parte vencida.

Art. 6º A gestão do FEPGMT competirá a um Conselho Gestor, composto pelo Procurador-Geral do Município, que será obrigatoriamente o Presidente, 01 (um) Advogado do quadro efetivo do Poder Executivo do Município e 01(um) servidor efetivo do setor de contabilidade, os quais ocuparão os cargos de vice-presidente e secretário-tesoureiro, respectivamente, mediante indicação pelo Prefeito Municipal, com mandato de 02 (dois) anos, admitida uma recondução.

Art. 7º Os recursos do FEPGMT serão recolhidos diretamente pela parte vencida na demanda, mediante guia de recolhimento específica e depositados, pelas respectivas Escrivanias do Foro Judicial competentes para o julgamento das ações, em conta especial aberta em estabelecimento oficial da rede bancária.

Art. 8º Aplica-se à administração financeira do Fundo, no que couber, o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no Código de Contabilidade e na legislação pertinente a contratos e licitações, bem como as normas e instruções exaradas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 9º O FEPGMT será dotado de autonomia de gestão e de escrituração contábil próprias, sendo o Procurador-Geral o seu Presidente e representante legal, ficando o Chefe do Poder Executivo responsável pela ordenação das despesas realizadas por conta dos recursos do Fundo.

Art. 10 O Conselho Gestor do FEPGMT expedirá instruções normativas referentes à organização, estruturação e funcionamento do FEPGMT e aos documentos e procedimentos para arrecadação de suas receitas.

Parágrafo único. Toda e qualquer questão envolvendo honorários sucumbenciais passará por conhecimento e deliberação do Conselho Gestor do FEPGMT.

Art. 11 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Palácio do Diamante, aos quatorze dias do mês de junho de dois mil e vinte e três (14/06/2023).

ARTUR RICARDO NOLTE
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 905.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAGI**, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto na Lei Municipal nº 1.757, de 30/10/2001, que disciplina a concessão de benefícios no Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tibagi e com o disposto na Lei Municipal nº 1.392, de 07/05/1993, que regulamenta o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais;

CONSIDERANDO os preceitos da Constituição Federal, em especial o seu artigo 40, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em especial a sua Instrução Normativa 117/2016 e das demais legislações concernentes às concessões de benefícios previdenciários vigentes; e

CONSIDERANDO os documentos juntados pela Gerência de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal e do Parecer Jurídico do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tibagi (TIBAGI PREV);

RESOLVE

Art. 1º. Conceder **APOSENTADORIA POR IDADE E POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com fundamento no artigo 3º da EC 47/2005, ao servidor público municipal **CLARINDO JUSTINO DOS SANTOS**, lotado no cargo efetivo de jardineiro, matrícula 542750.

Art. 2º. O valor do benefício, de que trata o artigo anterior, será de **R\$ 3.250,05 (três mil, duzentos e cinquenta reais e cinco centavos)**, sujeito aos descontos previstos em lei, na forma integral das verbas permanentes da última remuneração, com paridade dos proventos em relação aos servidores da ativa e reajustado anualmente, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade conforme artigo 37, inciso XI da Constituição Federal, artigo 2º da EC 47/2005 e artigo 7º da EC 41/2003.

Art. 3º. As despesas correspondentes correrão a cargo do TIBAGIPREV após o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias, possuindo efeitos jurídicos plenos após registro de homologação junto ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 4º. Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAGI, em 13 de junho de 2023.

ARTUR RICARDO NOLTE
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 906.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAGI**, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto na Lei Municipal nº 1.757, de 30/10/2001, que disciplina a concessão de benefícios no Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tibagi e com o disposto na Lei Municipal nº 1.392, de 07/05/1993, que regulamenta o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais;

CONSIDERANDO os preceitos da Constituição Federal, em especial o seu artigo 40, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em especial a sua Instrução Normativa 117/2016 e das demais legislações concernentes às concessões de benefícios previdenciários vigentes; e

CONSIDERANDO os documentos juntados pela Gerência de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal e do Parecer Jurídico do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tibagi (TIBAGI PREV);

RESOLVE

Art. 1º. Conceder **APOSENTADORIA POR IDADE E POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com fundamento no artigo 3º da EC 47/2005, à servidora pública municipal **ROSELI VALESKO SOARES**, lotada no cargo efetivo de zeladora, matrícula 546230.

Art. 2º. O valor do benefício, de que trata o artigo anterior, será de **R\$ 2.951,29 (dois mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e nove centavos)**, sujeito aos descontos previstos em lei, na forma integral das verbas permanentes da última remuneração, com paridade dos proventos em relação aos servidores da ativa e reajustado anualmente, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modifique a remuneração dos servidores em atividade conforme artigo 37, inciso XI da Constituição Federal, artigo 2º da EC 47/2005 e artigo 7º da EC 41/2003.

Art. 3º. As despesas correspondentes correrão a cargo do TIBAGIPREV após o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias, possuindo efeitos jurídicos plenos após registro de homologação junto ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 4º. Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAGI, em 13 de junho de 2023.

ARTUR RICARDO NOLTE
Prefeito Municipal

DECRETO N° 907:

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAGI**, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto na Lei Municipal nº 1.757, de 30/10/2001, que disciplina a concessão de benefícios no Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tibagi e com o disposto na Lei Municipal nº 1.392, de 07/05/1993, que regulamenta o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais;

CONSIDERANDO os preceitos da Constituição Federal, em especial o seu artigo 40, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em especial a sua Instrução Normativa 117/2016 e das demais legislações concernentes às concessões de benefícios previdenciários vigentes; e

CONSIDERANDO os documentos juntados pela Gerência de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal e o Parecer Jurídico do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tibagi (TIBAGI PREV);

RESOLVE

Art. 1º. Conceder **APOSENTADORIA POR IDADE E POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com fundamento no **artigo 6º da EC 41/2003**, à servidora pública municipal **JOELMA ALMEIDA OLIVEIRA**, lotado no cargo efetivo de professora, matrícula 556700.

Art. 2º. O valor do benefício, de que trata o artigo anterior, será de **R\$ 5.273,36 (cinco mil, duzentos e setenta e três reais e trinta e seis centavos)**, sujeito aos descontos previstos em lei, na forma integral das verbas permanentes da última remuneração, com paridade dos proventos em relação aos servidores da ativa e reajustado anualmente, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modifique a remuneração dos servidores em atividade conforme artigo 37, inciso XI da Constituição Federal, artigo 2º da EC 47/2005 e artigo 7º da EC 41/2003.

Art. 3º. As despesas correspondentes correrão a cargo do TIBAGIPREV após o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias, possuindo efeitos jurídicos plenos após registro de homologação junto ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 4º. Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAGI, em 13 de junho de 2023.

ARTUR RICARDO NOLTE
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA E ABERTURA DE PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 02/2023

EMPRESA: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DAS ENTIDADES PREVIDENCIÁRIAS DO ESTADO E DOS MUNICÍPIOS – APEPREV

CNPJ: 05.763.089/0001-61

OBJETO: Seis inscrições no 21º Congresso Previdenciário da APEPREV

VALOR: R\$ 5.250,00 (cinco mil, duzentos e cinquenta reais), sendo R\$ 875,00 o valor de cada inscrição, conforme site <https://eventos.inf.br/apeprev/2023/134/inscricao.php>

BASE LEGAL: Art. 25, inciso I da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

JUSTIFICATIVA: A participação dos servidores no evento justifica-se pela necessidade de qualificação, aprimoramento e aprendizado em matérias previdenciárias. Dentre as diversas obrigações que os técnicos do TIBAGIPREV exercem, constam justamente os temas abordados pelo Congresso: Pró-Gestão e Certificação Profissional para gestores e conselheiros – Evolução na governança; Risco e Retorno dos Investimentos do RPPS no

cenário atual; Desafios e oportunidades nos investimentos, para tomada de decisões; As repercussões do STF vinculam o Regime Próprio; Investimentos em Renda Fixa – Títulos Públicos e Crédito Privado; Estratégias de Investimentos; Comprev Versão 3.0; A importância do consignado para melhorar a rentabilidade das carteiras do RPPS; Relação entre Risco e Retorno nos Investimentos; Avaliação Atuarial; Estratégias sistemáticas baseadas em fatores de risco; RPPS e Novos Ativos de Interesse; Fiscalização dos Tribunais de Contas relacionada ao RPPS; ALM – Uma ferramenta de gestão para tomada de decisão dos RPPS; LGPD - pontos de atenção para os RPPS; Normas de concessão de benefícios de pensão por morte; Fundos Estruturados; Renda Fixa Ativa; Impactos da Resolução CVM nº 175/2022 sobre os fundos de investimentos; Conversão de Tempo Especial em Comum – Tema 942 STF; A fiscalização dos Tribunais de Contas à luz do Plano de Equilíbrio Fiscal e seus reflexos nos Rpps. Destaca-se que a Instituição APEPREV possui credibilidade na área previdência e oportunizará no evento, que ocorrerá nos dias 21 a 23 de setembro de 2022, na cidade de Curitiba, amplos debates ministrados pelo especialistas previdenciários, amplamente divulgado pelo site acima especificado, com grande interesse público para qualificação dos técnicos do TIBAGIPREV.

DETERMINAÇÃO: Verificando a importância para o RPPS de Tibagi deste evento por meios dos parâmetros apontados, solicitamos ao Setor de Contabilidade a indicação orçamentária e ao Setor Jurídico o parecer técnico sobre a legalidade do pedido de inexigibilidade de licitação nos termos desta justificativa. Após, e se viável, volte o dossiê administrativo de inexigibilidade em questão para a devida ratificação.

Tibagi, 14 de junho de 2023.

EVELYN DE SOUZA SOARES
DIRETORA-PRESIDENTE

JOSEMAR SCHERAIBER
DIRETOR ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO

DANIELA CRISTINE NOWAK
DIRETORA DE PREVIDÊNCIA E ATUARIA